

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — SÁBADO, 13 DE OUTUBRO DE 1956

NÚMERO 230

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 26.570, DE 12 DE OUTUBRO DE 1956

Regulamenta o Ensino Profissional Livre, de acordo com a Lei n. 3.344, de 12 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 3.344, de 12 de janeiro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Ensino Profissional Livre no Estado de São Paulo, anexo a este Decreto, de acordo com o disposto na Lei n. 3.344, de 12 de janeiro de 1956.

Artigo 2.º — O Regulamento referido no artigo anterior entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 12 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

REGULAMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL LIVRE NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Aprovado pelo Decreto n. 26.570, de 12 de 10 de 1956)

I — Disposições preliminares

Artigo 1.º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, comercial e doméstico que não estejam sujeitos a autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado de São Paulo, após registro e autorização pelo Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, na forma prevista no presente Regulamento.

§ 1.º — São dispensados de registro os cursos isolados ou avulsos, eventualmente instituídos por sociedades científicas ou culturais, desde que não expeçam diplomas que habilitem ao exercício da profissão.

§ 2.º — Não são considerados cursos regulares, não estando, em consequência, sujeitos a registro e autorização, as aulas individuais ou em grupo, ministradas por particulares, desde que não expeçam diplomas ou certificados aos alunos.

II — Dos tipos de estabelecimentos de Ensino Profissional Livre

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre a que se refere o artigo 1.º deste Regulamento, serão classificados em seis categorias, de A a F, para efeito de registro, segundo o nível de ensino que ministrarem, tomados como padrões os cursos reconhecidos pela legislação federal;

a) Categoria A: Institutos Técnicos Livres, quando mantiverem um ou mais cursos ordinários, técnicos ou pedagógicos, em nível equivalente aos cursos de 2.º ciclo e para os quais se exija, para ingresso, conclusão de curso anterior, de nível de 1.º ciclo, tais como ginásial, industrial básico, comercial básico, mestria agrícola ou equivalente a tal nível.

b) Categoria B: Institutos Profissionais Livres, os que mantiverem um ou mais cursos ordinários, em nível equivalente a mestria de 1.º ciclo e que se destinarem exclusivamente aos concluintes de cursos industriais básicos ou equivalentes, da mesma especialidade, entendendo-se como mestria a função de mestre na indústria e não o exercício de função docente.

c) Categoria C: Escolas Profissionais Livres, as que mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente aos do 1.º ciclo e para os quais se exija para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade.

d) Categoria D: Núcleos de Ensino Profissional Livre, os que mantiverem cursos ordinários, extraordinários ou avulsos de instrução profissional, de duração variável ou reduzida, não superior a três anos, destinados a ministrar ensino ou treinamento em uma modalidade de ocupação industrial, comercial ou doméstica a pessoas que tenham, no mínimo, preparo correspondente à quarta série primária.

e) Categoria E: Escolas Vocacionais Livres, as que mantiverem cursos vocacionais destinados a orientar crianças, jovens ou adultos na escolha adequada de uma profissão, desde que mantenham de forma pedagógica e articulada:

1 — ensino e experimentação, com equivalentes oportunidades de escolha, em diferentes modalidades de trabalho, seja no ramo industrial, no comercial, no agrícola ou no das profissões liberais.

2 — ensino geral de Português, Matemática, Geografia, História e Ciências Físicas e Naturais quando o curso vocacional for destinado, apenas, a concluintes de curso primário.

3 — conjunto de recursos psico-pedagógicos, médicos e sociais de forma a auxiliar o aluno na escolha adequada de uma profissão.

f) Categoria F: Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre, os que ministrarem, em regime es-

pecial, cursos de iniciação profissional a crianças ou adultos que não possam frequentar escolas comuns em virtude de anomalias físicas ou psíquicas ou que estejam sujeitas à recuperação moral e educação da conduta desde que mantenham:

1 — Orientação médica psico-pedagógica especializada, de acordo com o tipo de ensino ou de recuperação previstos;

2 — Ensino de modalidades de trabalho e de disciplinas teóricas, em qualquer ramo, adaptadas convenientemente às possibilidades individuais dos alunos.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino profissional livre referidos nas categorias A, B e C poderão manter, também, cursos ordinários, de nível inferior aos que os caracterizam, bem como cursos extraordinários ou avulsos, observadas as exigências deste Regulamento.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre deverão manter, em lugar visível, as suas respectivas denominações, de acordo com as especificações do artigo anterior, acrescidas da enumeração dos seus cursos ordinários, extraordinários ou avulsos, bem como do número do respectivo registro no Departamento de Ensino Profissional.

§ 1.º — Na propaganda que o estabelecimento de ensino profissional livre efetuar sobre seus cursos deverá ser esclarecida, com precisão, a sua finalidade.

§ 2.º — Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino profissional livre, além da identificação referida neste artigo, acrescentar nomes de patronos, ou citar antigas denominações, sendo que, no mesmo município, salvo a hipótese prevista no parágrafo seguinte, não poderá haver estabelecimentos com idêntica denominação.

§ 3.º — No caso de um estabelecimento manter filiais ou seções em diferentes locais, no mesmo município, poderá ser utilizada a denominação geral e única do referido estabelecimento para cada um desses locais.

III — Do Regime de Ensino

Artigo 4.º — O ano escolar, nos estabelecimentos de ensino profissional livre, regidos pelo presente Regulamento, terá, tanto quanto possível, período letivo e regime de férias idênticos aos das escolas profissionais oficiais ou equiparadas.

Artigo 5.º — O currículo escolar, consoante a modalidade de curso previsto neste Regulamento, será composto de:

- Disciplinas de cultura geral
- Disciplinas de cultura técnica
- Disciplinas de cultura pedagógica
- Práticas educativas

Artigo 6.º — São consideradas disciplinas de cultura geral:

- Português e línguas estrangeiras em geral
- Matemática
- Ciências Físicas e Naturais
- Geografia Geral e do Brasil
- História Geral e do Brasil
- Física
- Química
- História Natural

Artigo 7.º — São consideradas disciplinas de cultura técnica todas as disciplinas que forem peculiares ao exercício de determinada profissão.

Artigo 8.º — São consideradas disciplinas de cultura pedagógica:

- Pedagogia Geral
- Psicologia em geral
- História e Filosofia da Educação
- Didática
- Administração ou Legislação Escolar
- Prática de Ensino

Artigo 9.º — São consideradas práticas educativas:

- Educação Física
- Educação Doméstica
- Canto Orfeônico

Parágrafo Único — A disciplina Educação Doméstica será considerada disciplina de cultura técnica nos cursos de educação doméstica.

Artigo 10 — Outras disciplinas não previstas nos artigos 6 a 9 serão classificadas pelo Departamento de Ensino Profissional em uma das qualificações existentes.

Artigo 11 — A distribuição das disciplinas, os programas, o regulamento, a organização, o regime didático bem como as condições de frequência, de promoção e de conclusão de curso variarão consoante as diversas categorias de cursos especificados no artigo 2.º deste Regulamento, adotando-se, como norma geral, para fins de aprovação pelo Departamento de Ensino Profissional, condições tanto quanto possíveis idênticas às das escolas profissionais oficiais ou equiparadas.

Artigo 12 — As escolas e cursos vocacionais, quaisquer que sejam as condições em que funcionem, e as demais escolas de ensino profissional livre, que mantenham cursos ordinários de níveis de 1.º ou de 2.º ciclo, com mais de trezentos alunos, deverão manter um orientador educacional.

Artigo 13 — A orientação educacional prevista no artigo anterior terá como finalidade precípua promover, mediante a aplicação de processos adequados, a conveniente adaptação dos alunos nos estudos e na escolha da profissão, auxiliando-os na solução dos próprios problemas.

SUMÁRIO

DECRETO N. 26.570, DE 12-10-1956 — Regulamentando o Ensino Profissional Livre, de acordo com a Lei n. 3.344, de 12 de janeiro de 1956.

DECRETO N. 26.571, DE 12-10-1956 — Estabelecendo outras atribuições ao Secretário da Educação.

DECRETO N. 26.572, DE 12-10-1956 — Tornando sem efeito o Decreto n. 26.150, de 29-7-1956.

DECRETO N. 26.573, DE 12-10-1956 — Alterando o orçamento vigente da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 26.574, DE 12-10-1956 — Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

DECRETO N. 26.575, DE 12-10-1956 — Alterando a tabela de diárias fixada pelo Decreto n. 24.392, de 11 de março de 1955.

DECRETO N. 26.576, DE 12-10-1956 — Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

DECRETO N. 26.577, DE 12-10-1956 — Retificando o Decreto n. 26.554, de 9, publicado a 10 de outubro de 1941.

DECRETO N. 26.578, DE 12-10-1956 — Retolando cargos de Médico no Serviço Médico Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública.

DECRETO N. 26.579, DE 12-10-1956 — Autorizando a admissão de extranumerários mensalistas no Departamento de Investigações.

DECRETO N. 26.580, DE 12-10-1956 — Autorizando a admissão de extranumerários mensalistas na Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos.

DECRETO N. 26.581, DE 12-10-1956 — Autorizando a admissão de extranumerários mensalistas na Guarda Civil de São Paulo.

Parágrafo único — Os trabalhos de orientação educacional previstos neste artigo deverão obedecer aos princípios e conceitos básicos fixados pelo poder público.

IV — Da Admissão de Alunos

Artigo 14 — Os candidatos à matrícula nas escolas ou cursos previstos neste Regulamento deverão apresentar a documentação seguinte, consoante a natureza do curso pretendido:

a) Atestado médico declarando não sofrer o candidato moléstia contagiosa, estar vacinado contra a varíola e possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares (para todos os cursos);

b) Prova de conclusão de curso básico de 1.º ciclo ou nível equivalente, de quatro anos de duração, para os que pretendam matrícula nos cursos técnicos ou pedagógicos, de 2.º ciclo;

c) Prova de conclusão de curso básico de 1.º ciclo ou nível equivalente, de quatro anos de duração, da mesma especialidade, para os que pretendam matrícula em cursos equivalentes ao de mestria, de 1.º ciclo;

d) Prova de idade de 11 anos, no mínimo, bem como de instrução devidamente comprovada correspondente à 4.ª série primária para os que pretendam matrícula nos cursos de nível básico de 1.º ciclo, de instrução profissional e vocacionais;

e) Prova de idade de 14 anos, no mínimo, para os candidatos que pretendam matrícula em qualquer curso que funcione em período noturno;

f) Prova de habilitação em exames vestibulares de Português, Matemática e Ciências Físicas e Naturais, de acordo com o programa de ensino da última série do 1.º ciclo, para os que pretendam matrícula nos cursos técnicos ou pedagógicos de 2.º ciclo;

g) Prova de habilitação em exames vestibulares de Tecnologia e Prática de Ofício, de acordo com o programa de ensino da última série do respectivo curso básico, para os que pretendam matrícula nos cursos equivalentes ao de mestria, de 1.º ciclo;

h) Prova de habilitação em exames vestibulares de Português e de Matemática, de acordo com o programa de ensino do 4.º ano primário, para os que pretendam matrícula nos cursos equivalentes a 1.º ciclo.

Artigo 15 — O nível e as disciplinas para os exames vestibulares dos cursos mantidos pelos núcleos de ensino profissional livre, bem como para os cursos extraordinários ou avulsos mantidos por outros estabelecimentos ficarão a cargo da direção de cada estabelecimento, de acordo com o que for conveniente verificar para aproveitamento do aluno no curso pretendido.